



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 que “Altera o artigo 194 da Lei Complementar 1883 de 05 de abril de 2012 e altera dispositivos da Lei Complementar nº 111 de 2022 para redefinir a composição das Comissões de Sindicância, Disciplinar, de Instrução e Julgamento e dá outras providências”.

Segundo a Mensagem que encaminhou o Projeto, a proposta tem por objetivo aprimorar a Lei Complementar nº 111 no que se refere a composição das Comissões de Sindicância e Disciplinar, ajustando o número de membros titulares e prevendo a possibilidade de nomeação de membros extraordinários. Além disso, o Projeto pretende estender a gratificação prevista na LC nº 111/22 aos membros que compõem a Comissão de Instrução e Julgamento.

Verifica-se que o artigo 1º do Projeto pretende alterar a Súmula da Lei Complementar nº 111/22 incluindo nesta a Comissão de Instrução e julgamento. O artigo 2º sugere a inclusão da supracitada Comissão na redação do artigo 1º da LC nº 111/22. Já o artigo 3º acresce ao artigo 2º da LC nº 111/22, a previsão de que a organização, instituição e competências da Comissão de Instrução e Julgamento serão regidas pelas normas previstas em Decretos Municipais, e nas demais normas municipais, estaduais e federais regulamentares pertinentes.

O artigo 4º apresenta a inclusão de mais uma alínea, dentre as competências do Presidente da Comissão de Sindicância, bem como do presidente da Comissão Disciplinar previstas respectivamente nos incisos I e III do artigo 3º da LC nº 111/22. Além disso, ainda acrescenta os incisos V e VI ao supracitado artigo 3º, o qual estabelece as atribuições do Presidente da Comissão de Instrução e Julgamento e dos membros desta Comissão, bem como os parágrafos 1º a 4º, os quais preveem as composições das Comissões de Sindicância e Disciplinar.

Os artigos 5º, 6º e 7º pretendem incluir a Comissão de Instrução e Julgamento às redações dos artigos 7º, 8º e 10 da LC nº 111/22, que tratam, respectivamente da periodicidade das reuniões, dos valores das gratificações devidas, bem dos critérios para recebê-las. Já o artigo 8º sugere que sejam acrescentados ao artigo 15, os parágrafos 1º a 4º, os quais estabelecem o período de mandato dos titulares e suplentes de cada Comissão, bem como os casos em que ocorrerá a perda da condição de membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Por sua vez, o artigo 9º altera o Anexo I da LC nº 111/22, o qual trata dos valores das gratificações devidas aos membros das Comissões. Na redação atual estão previstos dois membros e um Presidente para a Comissão de Sindicância e quatro membros e um Presidente para a Comissão Disciplinar. Para os membros da Comissão de Sindicância, o valor de gratificação devido é 1,5 P.M.S. para cada um, que corresponde a R\$ 1.207,37 (Mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos) e para o Presidente é de 2 P.M.S que equivale a R\$ 1.609,82 (Mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos). Para os membros da Comissão Disciplinar, o valor de gratificação devido é 1 P.M.S. para cada um, que corresponde a R\$ 804,91 (Oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos) e para o Presidente é de 1,5 P.M.S que equivale a R\$ 1.207,37 (Mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos).

Com a pretendida alteração do Anexo I, a Comissão de Sindicância será composta por dois membros, dois membros extraordinários e um Presidente, cujos valores de gratificação serão de 1 P.M.S para cada membro, que corresponde a R\$ 804,91 (Oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos) e de 1,5 P.M.S para o Presidente, que equivale a R\$ 1.207,37 (Mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos).

No que se refere a Comissão Disciplinar e a Comissão de Instrução e Julgamento serão dois membros, dois membros extraordinários e um Presidente para cada uma. Os valores das gratificações dos componentes das duas Comissões serão iguais, sendo o valor de gratificação devido de 1,5 P.M.S. para cada um, que corresponde a R\$ 1.207,37 (Mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos) e para o Presidente de 2 P.M.S que equivale a R\$ 1.609,82 (Mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

O artigo 10 do Projeto apresenta a alteração do número mínimo de 5 para 3 membros da Comissão Disciplinar prevista no artigo 194 da Lei nº 1883/12 – Estatuto dos Servidores. Por fim, o artigo 11 prevê a inclusão da expressão “conforme previsto no artigo 193 desta lei” do artigo 186 do supracitado Estatuto, o qual trata do afastamento preventivo do servidor como medida cautelar.

Tendo em vista as considerações realizadas, verifica-se que o Projeto em análise pretende criar quatro gratificações que não existiam, as quais serão destinadas para os servidores que fizerem parte da Comissão de Instrução e Julgamento, sendo duas para membros e duas para membros extraordinários no valor



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

de 1.207,37 (Mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos) cada e uma gratificação para o Presidente no valor de R\$ 1.609,82 (Mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

O Projeto também pretende criar 2 gratificações para os membros extraordinários que participarem da Comissão de Sindicância no valor de R\$ 804,91 (Oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos) cada um, bem como aumentar os valores das gratificações para os servidores que integrarem a Comissão Disciplinar, tanto como membros, quanto como Presidente em R\$ 402,45 (Quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, também estão sendo diminuídos os valores das gratificações dos membros e do Presidente da Comissão de Sindicância em R\$ 402,45 (Quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) cada um.

No que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro, objeto de análise deste Parecer, salienta-se que se faz necessária a observação do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual estabelece que a criação, aumento ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observa-se, com base no memorial descritivo anexado ao Projeto, que o acréscimo mensal das despesas com o pretendido aumento será de R\$ 11.414,56 (Onze mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos). Valor este, que somado aos outros acumulados no decorrer do exercício de 2025, totaliza o incremento mensal de R\$ 1.281.937,54 (Um milhão, duzentos e oitenta e um reais e novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro apensada ao Projeto apresenta o percentual de 44,73%. Percentual este, que obedece aos limites estabelecidos pela LRF nos artigos 20, inciso III e 22, parágrafo único, os quais correspondem respectivamente a 54% e 51,3%.

Com base na documentação apresentada, pode-se perceber também, que faz parte do Projeto em análise, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e possui compatibilidade com o PPA e a LDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Além disso, há que se salientar que para que, tais despesas possam ocorrer, deve-se ter autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o contido no art. 169, §1º, II da Carta Magna. Também há necessidade de existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender aos gastos decorrentes da criação do cargo ou majoração de vencimentos conforme disposto no art. 169, §1º, I da Constituição Federal. Pode-se perceber que a autorização específica foi concedida na Lei nº 2548/24 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 58.

Com relação à dotação orçamentária, verifica-se na planilha de impacto orçamentário-financeiro que a despesa total projetada é maior que a despesa autorizada. Dessa maneira, percebe-se que a dotação existente até o presente momento é insuficiente.

Resta observar que em outros Pareceres elaborados sobre o assunto, já foi apontada a insuficiência de dotação orçamentária para a criação de cargos e/ou funções. Diante de tal situação, houve a justificativa por parte do Executivo Municipal de que quando da execução de tais despesas, as quais são estimadas, se fosse realmente comprovada a falta de dotação orçamentária, seria procedida a abertura de crédito adicional para lhes fazer frente.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

Telêmaco Borba, 08 de julho de 2025.

Anderson Antunes
Presidente

Felipe Pedroso da Silva
Relator

Thiago Talevi Pereira da Silva
Vogal